



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Platina, 8 de novembro de 2023.

Ofício nº 99/2023

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de
Platina - SP

Nº Protocolo: OF.R.CÂM.-R-16594-08-11-2023
Etiqueta: 23573
Data: 08/11/2023 - 15:25:16
Etiqueta gerada por: Maria Aparecida
Leopoldo de Azevedo

Através deste vimos encaminhar a Prefeitura Municipal de Platina, a **PROMULGAÇÃO** dos artigos 84, §1º e §2º e 130, Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023, que "Dispõe sobre o Estatuto, do Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes dos Quadros do Magistério, do Município de Platina e dá outras providências".

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente do Legislativo



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Ref: Promulgação dos artigos 84, §1º e §2º e 130, Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023, que "Dispõe sobre o Estatuto, do Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes dos Quadros do Magistério, do Município de Platina e dá outras providências".

Foi enviado à Câmara Municipal de Platina, o veto parcial do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023, o qual "Dispõe sobre o Estatuto, do Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes dos Quadros do Magistério, do Município de Platina e dá outras providências, para apreciação do plenário nos termos do §1º e §4º do artigo 93, da lei orgânica do município de platina/SP.

Após foi emitido o parecer nº 17/2023, da CCJ e Redação deste Poder, sendo o mesmo Desfavorável ao Veto Parcial ao projeto de lei ora discutido, apresentado pelo Executivo, reservando ao plenário a decisão final.

Pois bem, em análise o plenário, acolheu por unanimidade, o parecer emitido pela r.Comissão citada no parágrafo acima.

O citado Veto, foi encaminhado ao Executivo para Promulgação, o que não ocorreu.

Assim sendo, em respeito a harmonia e independência dos poderes, bem como do interesse público, e de acordo com o Regimento Interno deste Legislativo, vem, **PROMULGAR** o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023, conforme será explanado e justificado abaixo.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

No mais é importante frisar que as alterações apresentadas, não contem vício de natureza Constitucional, bem como de iniciativa formal, uma vez que não são prejudiciais à organização administrativa e financeira do Executivo, e a matéria ora debatida é de estrito interesse público, uma vez que discute a qualidade da educação deste Município.

Os referidos artigos 84, e 130 "emenda nº 03/2023 do referido projeto", serão transcritos abaixo, para melhor elucidação e compreensão.

"Art. 1º O art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério do Município de Platina/SP, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação: Artigo 84. A jornada de trabalho da Classe Especialistas da Educação **poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais com vencimentos proporcionais as horas trabalhadas.**

§ 1º Os profissionais da classe especialista farão a opção pela carga horaria anualmente em janeiro em atribuição específica do seguimento da referida categoria.

§ 2º A opção anual pela jornada permanecerá até o final do ano letivo.

Art. 2º O art. 130 do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes do Quadro do Magistério do Município de Platina/SP, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 130. O vencimento da classe de Especialistas da Educação será constituído, considerando o valor da hora do cargo, pela



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais." **(grifo nosso)**

De acordo com os artigos ora mencionados, não há que se falar em violação de vício formal de iniciativa do projeto, muito menos no que tange a inconstitucionalidade dos vetos apresentados pelos Edis.

A matéria do ponto de vista legal e constitucional está em harmonia, respeitando a Separação dos Poderes, bem como o ato administrativo de veto é função e prerrogativa do vereador, conforme nos ensina o Ilustre Professor - Edson Jacinto da Silva, conforme a abaixo vejamos:

"Quatro grandes funções têm o Poder Legislativo Municipal, **iniciando pela função de legislar**" [...]

"O Poder Legislativo é o poder de legislar, de criar as leis, considerando, contudo, o movimento democrático." **(grifo nosso)**.

"O Vereador no Direito Municipal, 2ª Edição - Revista e atualizada, Editora Distribuidora, pág. 59, Edson Jacinto da Silva);"

Nesta mesma linha de raciocínio segue o Regimento Interno desta Casa de Leis, dobre a Função de Legislar, conforme abaixo vejamos:

"Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.
Art. 3º A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função Legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município." (grifo nosso)

Assim, resta claro que as alterações das jornadas de trabalho dos Especialistas da Educação, não causaram nenhum tipo de impacto financeiro negativo ao Poder Executivo, ficando demonstrado, que o ato administrativo do Poder Legislativo está excluído de vício, e, portanto, é matéria Constitucional, bem como legal.

Observa-se que nos referidos Vetos não estão tratando de aumento salarial, pois o art. 84 deixa facultado ao Especialista da Educação, optar pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, **sendo seus vencimentos proporcionais aos seus trabalhos**, e assim não há que se falar em prejuízo financeiro ao executivo.

Outro ponto importante de mencionar, é que opção por jornada de trabalho não afetará a estrutura e a qualidade da educação, pois o Executivo ao apresentar o veto não demonstrou o impacto negativo na gestão educacional ou na qualidade do ensino, e assim, não houve prejuízo para a Administração, e, portanto, não há que se falar que o Legislativo infringiu o art. 89, III, da Lei Orgânica do Município de Platina, uma vez que está claro a ausência de vício de iniciativa.

Como podemos observar em nenhum momento o Legislativo adentrou as competências do Executivo, as Emendas não são inconstitucionais, pois não criam nenhum tipo de despesas, não



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

interferindo em nada financeiramente, bem como não está infringindo as legislações em vigor.

Assim, podemos observar os artigos 253, II, e 254 ambos do Regimento Interno desse poder, os quais autorizam o Presidente do Legislativo a Promulgação e Publicação de Projetos de Lei que não foram sancionais pelo Chefe do Executivo, como adiante se vê:

"Art. 253. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

II- as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 254. Na promulgação de lei, resoluções e decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, deverá constar menção expressa a tal situação."

Pelo princípio da simetria, também nos ensina a "lex" maior do nosso ordenamento jurídico, art. 66, § 7º, CF/88:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo."

Finalizando, diante dos motivos de fatos e de direito acima expostos, o Presidente do Poder Legislativo, vem neste ato, usando de suas atribuições legais, **PROMULGAR** os artigos 84, §1º e §2º e 130, Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023, que "Dispõe sobre o Estatuto, do Plano de Carreira e Remuneração dos Integrantes dos



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Quadros do Magistério, do Município de Platina e dá outras providências".

Platina, 8 de novembro de 2023

Alexandre Roberto Nogueira
Presidente do Legislativo